



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCG

Sessão de 23 de maio de 1985.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.540

Recurso nº RD/102-0.231

Recorrente FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO

Recorrido 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - ADMINIS-
TRADOR - Exerce a representação comercial au-
 tônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física,
 sem relação de emprego, que desempenha, em
 caráter não eventual por conta de uma ou mais
 pessoas, a mediação para a realização de ne-
 gócios mercantis, agenciando propostas ou pe-
 didos, para transmiti-los aos representados,
 praticando ou não atos relacionados com a
 execução dos negócios. A eventual inclusão, em
 contrato de prestação de serviços, de cláusu-
 la que lhe outorgue poderes especiais de ge-
 rência, como mero preposto da administração
 da empresa, não o transmuda, "ipso facto", em
 administrador da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
 curso interposto por FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
 cais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencido o
 Conselheiro Jacinto de Medeiros Calmon.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1985

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO AMARAL MANSO - RELATOR

LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Pedro Martins Fernandes, José Augusto Salles de Carvalho, Antônio da Silva Cabral e Sebastião Rodrigues Cabral.

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/023.020/83-33

RECURSO Nº: RD/102-0.231
ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.540
RECORRENTE: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO, por seu bastante procurador (fl. 146), apela a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-21.308, de 09.08.84, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 43.161 interposto pelo recorrente, estando o referido decisório assim ementado:

"RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS - Representante Comercial que acumula função de supervisor geral caracteriza exercício de funções peculiares de administrador, o que autoriza o deslocamento de seus rendimentos da cédula 'D' para a 'C'" (fl. 179).

A decisão recorrida, aprovada por maioria de votos (foram vencidos os Cons. Miguel Rendy e José Rodrigues Carneiro Campello Neto, que deram provimento ao recurso), relata fielmente os fatos que deram ensejo ao litígio:

"Versam os presentes autos sobre o contencioso estabelecido entre FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO, CPF nº 032.030.008-06 e a Delegacia da Receita Federal em São Paulo. O contribuinte acima identificado encaminhou a este Tribunal Administrativo o recurso de fls. 147 a 153, no qual se insurge contra a decisão da autoridade monocrática de fls. 39/140, que manteve o lançamento, objeto do Auto de Infração de fls. 15/16, do imposto de Cr\$ 1.707.412,00, da correção monetária calculada até 28.02.83 de

Acórdão nº CSRF/01-0.540

Cr\$ 3.370.796,00 e da multa de 50% sobre o imposto corrigido no montante de Cr\$ 2.539.104,00. A peça vestibular reclassificou os rendimentos do contribuinte da cédula "D" para a "C", da declaração de rendimentos do exercício de 1978 a 1982.

Impugnando, o autuado contesta o Auto de Infração, afirmando em síntese que:

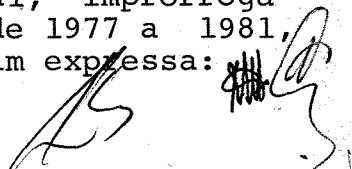
- a) - a substituição de sua função de vendedor para administrador é mera interpretação do agente fiscalizador com base em carta da empresa da qual é vendedor e na qual consta entre as suas atividades a de "procurador";
- b) - não é empregado subordinado hierarquicamente à FÁBRICA DE MANÔMETROS RECORD S.A.;
- c) - está inscrito no Conselho de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, na Prefeitura Municipal de Cidade de São Paulo e no INPS.

A decisão da autoridade "a quo" ratificou o procedimento fiscal, baseada no arrazoadado que a seguir se transcreve:

"Como se pode depreender da apreciação do inciso I do art. 31 do Decreto nº 76.186/75 (art. 29, § 1º, do Decreto nº 85.450/80) nem todos os rendimentos classificáveis na Cédula "C" serão obrigatoriamente decorrentes de vínculo empregatício. Poderão sê-lo, por exemplo, ainda de acordo com o mesmo dispositivo legal, no caso de pensão alimentícia em decorrência de acordo ou sentença judicial (inciso I) e relativamente a conselheiros fiscais e de administração, diretores ou administradores, por obrigação contratual ou estatutárias (inciso II, b e c).

Ora, de acordo com os contratos às fls. 128/137 entre a fonte pagadora dos rendimentos, Fábrica de Manômetros Record S/A e o beneficiário, o ora impugnante, evidencia-se tranquilamente a situação privilegiada deste na relação contratual com a pessoa jurídica.

A cláusula primeira dos referidos contratos de duração anual, improrrogáveis, firmados a partir de 1977 a 1981, está invariavelmente assim expressa:



Acórdão nº CSRF/01-0.540

"1º - A Contratante contrata os serviços do Contratado, objetivando a venda produtos da empresa, bem como, a supervisão geral desde a fase da produção até final do recebimento dos respectivos preços da mercadoria produzida."

O Parecer Normativo nº 48/72 (D.O.U. de 21.03.72) reafirmou a definição de administrador, para efeitos fiscais, contida na Instrução Normativa nº 02/69, cuja característica é a prática, com habitualidade, de atos privativos de gerência ou de administração de negócios da empresa.

Assim, no caso em tela, está bastante clara e caracterizada a participação do impugnante, cujo contrato prevê inclusive a função de supervisor geral desde a fase de produção, na forma preconizada por aqueles atos normativos.

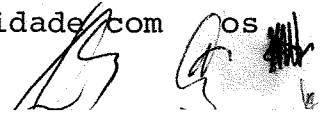
Aliás, outro não foi o entendimento exarado na decisão do processo número 0810.009023/83-91 (fls. 120/121) da retro mencionada pessoa jurídica relativamente à dedutibilidade dos excessos de remunerações pagos ao autuado.

À vista do exposto, e considerando que, de acordo com o art. 31, § 1º, do RIR/75 (art. 29, § 1º, do RIR/80), anteriormente mencionado, também serão classificados na Cédula "C" as remunerações relativas à prestação de serviços recebidos por administradores em decorrência de obrigação contratual;

DECIDO TOMAR CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, POR TEMPESTIVA, PARA, NO MÉRITO, INDEFERÍ-LA, mantendo, assim, o crédito tributário lançado pelo Auto de Infração às fls. 15."

O recurso repete a mesma linha de defesa verificada na peça impugnatória de fls. 18/19, à qual juntou o defendente cópias dos documentos de fls. 20 a 117 com as quais pretende demonstrar que é representante comercial autônomo e não administrador da Fábrica de Manômetros Record S/A."

No voto proferido pelo Conselheiro Manoel Alves Arruda Filho (fls. 182/184), acentua-se que a sociedade para a qual o recorrente presta serviços pode, de conformidade com os



seus estatutos, contratar serviços de terceiros; que os contratos firmados caracterizam a posição de relevo e a situação de Supervisor Geral que o recorrente exerce na Fábrica de Manômetros Record S/A; que a farta documentação acostada aos autos, com a qual o recorrente pretende provar que é vendedor autônomo, não o proibiu de prestar serviços típicos de administração à pessoa jurídica, sendo incontestes os poderes de gestão que exerce a favor da empresa, tanto na direção das operações de industrialização e comercialização, quanto a natureza e montante da remuneração como contraprestação por esses serviços; que o recorrente exerceu atividades próprias de gerenciamento, consoante definição contida no subitem 9.4 do PN-CST-48/72.

Em sentido contrário, o Conselheiro Miguel Rendy expendeu justificativa de voto (fls. 185/187) sustentando ser correta a qualificação de representante comercial adotada pelo contribuinte.

Tendo tomado ciência, em 05.10.84 (fl. 189-v), da decisão proferida pelo Colegiado, o recorrente protocolizou, em 19.10.84 (fl. 190), a petição de fls. 192/197, invocando o art. 3º, inciso II, do Dec. 83.304/79 e o art. 4º, inciso II, da Portaria Ministerial nº 434/79, objetivando a reforma do decisório de Segunda Instância.

Às fls. 199/207 o recorrente anexou xerocópia do inteiro teor do Acórdão nº 103-06.414, de 15.08.84, assim ementa do:

"IRPJ- ADMINISTRADOR (REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO). Não se caracteriza como administrador a figura de representante comercial autônomo, devidamente inscrito nos registros competentes como tal (CORESP, ISS, IAPAS), se inexistir qualquer prova concreta da prática habitual de atos privativos de dirigente da empresa, não bastando simples previsão contratual de participação do mesmo, com comissões, em vendas realizadas pela própria pessoa jurídica.

Recurso provido."



Acórdão nº CSRF/01-0.540

Ressalte-se que o Acórdão paradigma foi proferido no julgamento do Recurso nº 88.203, de interesse da Fábrica de Manômetros Record S/A, versando sobre

"O auto de infração (...) lavrado contra a empresa em epígrafe apurou na mesma o que considerou como sendo excesso de retiradas, nas remunerações pagas ao Sr. Francisco Lopes Fernandes Neto, indevidamente contabilizadas como remuneração por prestação de serviços pagas ou creditadas a pessoas físicas, tendo em vista que aquele funcionário, em verdade, seria administrador da pessoa jurídica autuada" (fl. 200).

O preclaro Presidente da Câmara recorrida admitiu o recurso especial, feitas as seguintes ponderações:

"Alega o recorrente que a decisão recorrida conflita com o Acórdão nº 103-06.414, de 15 de agosto de 1984, pois enquanto o julgamento desta Câmara reclassifica os rendimentos do interessado na Cédula "C", configurando-o, não como representante comercial, mas como administrador da empresa Fábrica de Manômetros Record S/A, o acórdão da 3ª Câmara, de fls. 199 a 207, proferido em litígio de interesse da referida empresa, afirma que o mesmo contribuinte não é administrador, mas representante comercial autônomo.

É nítido, portanto, o dissídio jurisprudencial, tanto mais que as decisões antagônicas se referem ao mesmo contribuinte" (fl. 209).

Presentes os autos ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional, foram apresentadas as contra-razões de fls. 211/214, sustentando a inadmissibilidade do recurso eis que a dissensão deu-se quanto à materialidade do fato, mas não quanto à interpretação da lei tributária, e, no mérito, o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-0.540

V O T O

Conselheiro FRANCISCO AMARAL MANSO - Relator

Não obstante os argumentos das contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à egrégia Segunda Câmara, entendo caracterizada a divergência entre o Acórdão recorrido e o paradigma, conforme admitido no despacho de fl. 209.

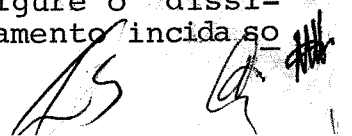
O presente caso tem a peculiaridade de apresentar, nos dois julgamentos, a mesma matéria fática, ainda que apreciada sob enfoques diferentes. O voto proferido no Acórdão paradigma aponta o cerne da questão, ao precisar:

"(...) a controvérsia aqui suscitada cinge-se ao fato de poder ser ou não o Sr. Francisco Lopes Fernandes Neto considerado administrador da recorrente" (fl. 203)

E a Câmara recorrida enfrentou a mesma controvérsia (não apenas controvérsia semelhante), evidenciada, com maior ênfase, no estabelecimento de duas posições antagônicas defendidas pelos ilustres Conselheiros, alguns sustentando que o Sr. Francisco era Administrador e outros, ao contrário, que era Representante Comercial.

Este Tribunal Administrativo tem-se pronunciado, por várias vezes, sobre o que se deva entender por dissídio jurisprudencial, para fins de admitir o recurso especial de que trata o Dec. 83.304/79. Os ilustres Conselheiros Dr. Jacinto de Medeiros Calmon e Dr. Urgel Pereira Lopes invocam, nos Acórdãos nºs CSRF/01-0.081 a CSRF/01-0.297, respectivamente, a conceituação estampada no Dicionário de Processo Civil, Editora Rio, 1977, pág. 195, "verbis":

"DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. Dá-se quando a mesma regra de direito é diferentemente entendida e a espécies semelhantes se aplicam teses jurídicas divergentes ou até opostas. Não é necessário, para que se configure o dissídio jurisprudencial que o julgamento incida so-



Acórdão nº CSRF/01-0.540

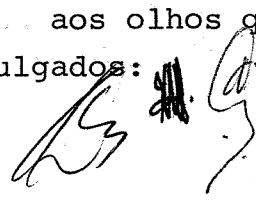
bre matéria de mérito. Indispensável é que a discrepância se configure entre 'quaestiones iures'".

É inquestionável que, ontologicamente, os fatos re-
tratados nos dois julgados não apenas se assemelham, mas se iden-
tificam. Assim, a verdade por eles apresentada é uma única, não
podendo divergir, muito embora se diferenciem sob o aspecto sub-
jetivo. Ora, ficou evidente que ao mesmo fato imponível estão sen-
do aplicadas duas hipóteses de incidência divergentes ou até mes-
mo opostas, pois, à vista das normas legais de regência, as ati-
vidades desempenhadas pelo recorrente estão sendo consideradas co-
mo sendo próprias do administrador (não do representante comer-
cial) e, contrariamente, inerentes à função de representante co-
mercial (não de administrador).

Não é verdade que os dois Acórdãos "dissentiram
quanto à materialidade do fato". Ao que consta dos Autos o fato
foi apresentado e apercebido igualmente em ambos os processos,
que, consoante admitido pela própria recorrente (fl. 212), "foram
instruídos com os mesmos documentos probatórios de defesa". A dis-
cordância situou-se na inferência que cada Câmara produziu, a
partir do mesmo fato apreciado, rotulando-o diferentemente e, em
conseqüência, aplicando-lhe normas diversas.

Com muita sagacidade o emérito Presidente da Câma-
ra recorrida observou ser nítido o dissídio jurisprudencial, "ain-
da mais que as decisões antagônicas se referem ao mesmo contribu-
inte" (fl. 209). Se definitiva fosse a decisão ora examinada, te-
ríamos duas verdades absolutamente conflitantes: o contribuinte
é administrador, com seus rendimentos classificáveis na Cédula
"C", e representante comercial, cuja remuneração classificar-se-á
na Cédula "D". De se observar que a decisão da egrégia Terceira
Câmara, proferida por unanimidade, considera-se definitiva, a
teor do art. 42, inciso II, do Dec. 70.235/72.

O conflito jurisprudencial salta aos olhos quan-
do se examina a conclusão a que levam os dois julgados:



Acórdão nº CSRF/01-0.540

a) de acordo com a Câmara recorrida, a remuneração percebida pelo recorrente classifica-se na Cédula "C" e sua utilização como despesa operacional está sujeita aos limites de que trata o art. 236 do RIR/80, PORQUE o beneficiário é administrador, à vista das funções por ele desempenhadas;

b) de acordo com a decisão paradigma, os valores percebidos pelo recorrente classificam-se na Cédula "D", podendo ser integralmente utilizados como despesa operacional da fonte pagadora, PORQUE o beneficiário é representante comercial, à vista das funções por ele desempenhadas.

Os fatos (as atividades do recorrente) são idênticos, mas conduzem a conceituação diferente de sua configuração jurídica e, em consequência, a sujeição a normas tributárias divergentes e até mesmo opostas.

Entendo, pois, correto o despacho proferido pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida ao identificar como presente o dissídio jurisprudencial.

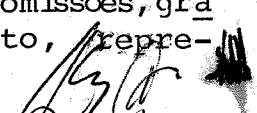
No mérito, parece-me que a melhor interpretação foi aquela dada pela egrégia Terceira Câmara.

A classificação dos rendimentos em "Cédulas" atendeu, inicialmente, à tributação cedular de que cuidava, entre outros, o art. 25 do DL. 5.844/43. Esse diploma legal consagrava sete Cédulas (A a G) (art. 2º) e reservava a Cédula "D" para "os rendimentos não compreendidos nas outras cédulas" (art. 6º). A Cédula "C" destinava-se aos

"rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções" (art. 5º).

A imprecisão dos termos obrigou o legislador a descer a detalhes exemplificativos, acrescentando-se:

"tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, porcentagens, comissões, gratificações, diárias, ajudas de custo, repre-



Acórdão nº CSRF/01-0.540

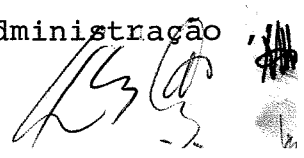
sentenças, e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares".

Não se pode, pois, afirmar, categoricamente que a Cédula "C" destina-se apenas à classificação de rendimentos provenientes de trabalho assalariado. Mesmo essa expressão é designação genérica que se atribui "a todo trabalho executado pelo trabalhador, isto é, por pessoa que exerce atividades sob emprego, ou por conta de outrem, de quem recebe salário" (in "Vocabulário Jurídico", De Plácido e Silva, 8ª Ed., Vol. IV, pág. 393).

O art. 47, § 1º, do RIR/66, mandava classificar na Cédula "C" também as remunerações relativas à prestação de serviços pelos "Diretores de sociedades anônimas, civis, ou de qualquer espécie". A matriz legal, porém, contemplava as remunerações relativas à prestação de serviço pelos "negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais e industriais, quando tais remunerações forem representadas por importância mensal fixa e levadas a despesas gerais ou contas subsidiárias, na contabilidade da firma ou sociedade" (DL. 5.844/43, art. 5º, § 1º, I, "c").

Segundo o RIR/75 (art. 31, § 1º, II, "c") e o RIR/80 (art. 29, § 1º, "b", 3), classificam-se na Cédula "C" as remunerações relativas à prestação de serviços pelos "Diretores ou Administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária e tiverem sido pagas ou creditadas no ano-base". Tais dispositivos reproduzem, "in essentia", a norma contida no art. 2º, "caput", do DL. 1.351/74.

Cuidando da administração da companhia, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) estabelece que será ela de competência do Conselho de Administração e da Diretoria (art. 138), aplicando-se a conselheiros e diretores as normas relativas aos administradores (art. 145). O Conselho de Administração



Acórdão nº CSRF/01-0.540

porém, é um colegiado de constituição facultativa (art. 138 c/c 143), cujos membros são eleitos pela assembléia geral (art. 140) dentre os acionistas da companhia (art. 146); os diretores, conquanto não se lhes exija a condição de acionistas (art. 146), são eleitos pelo Conselho de Administração, se existente, ou pela assembléia geral (art. 143). Tanto os diretores quanto os conselheiros serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse em livro próprio (art. 149).

Paralelamente aos dispositivos fiscais que regulam a classificação cedular dos rendimentos dos administradores das sociedades, o DL. 5.844/43 mandava classificar na Cédula "D", por não estarem compreendidas nas outras cédulas, e de maneira exemplificativa ("tais como"), as "remunerações dos agentes, representantes e outras pessoas que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria" (art. 6º, "c"). Tal norma foi incorporada pelo RIR/75 (art. 32 "c") e pelo RIR/80 (art. 30, III) que, porém, acrescentaram a expressão "sem vínculo empregatício", provavelmente por influência do art. 1º da Lei nº 4.886/65:

"Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Faz, pois, parte da essencialidade da representação comercial, de que cuida o art. 30, III, do RIR/80, a inexistência de relação de emprego ou, como preferiu o Regulamento, de vínculo empregatício.

Conquanto também os diretores não apresentem vínculo empregatício com a empresa, eis que sua relação com a sociedade apresenta natureza diversa, as funções de administrador e representante comercial autônomo são mutuamente excludentes, tendo em vista que o diretor ou o administrador da empresa integra



Acórdão nº CSRF/01-0.540

a própria exteriorização da sociedade, nos termos do brilhante voto do ilustre Conselheiro Wagner Gonçalves ao fundamentar o Acórdão nº CSRF/01-0.236, de 24.06.82:

"(...) diretor de empresa não é empregado, mas membro da diretoria, e sua relação com a sociedade não é empregatícia mas estatutária, sendo ele um componente mesmo da própria exteriorização da sociedade.

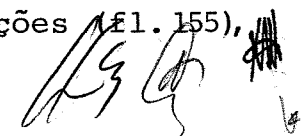
Tal assunto foi bem estudado pelo Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Juiz do TRT da 3ª Reg. aposentado e professor da Faculdade da UFMG, através do artigo (Diretor de S.A. e relação de emprego), publicado na 'Revista de Informação Legislativa do Senado Federal' (julho a set. de 1980 - ano 17, nº 67), que, numa análise mais profunda, estuda a questão do diretor e a subordinação necessária à relação de emprego, para concluir que há 'diretores' e diretores.

De um lado, há diretores subordinados (diretores adjuntos ou 'inominados'), que exercem ou desenvolvem sua força-trabalho agregados a outros diretores; e, de outro lado, há diretores com poderes de mando e gestão e representação definidos e especificados nos Estatutos.

Assim, para os primeiros, apesar da denominação de diretores, haveria contrato de trabalho (com as consequências dele decorrentes); e, para os segundos, haveria mera relação estatutária, nunca cabente relação de emprego".

As duas decisões trazidas a este Colegiado convergem em um ponto: ambas admitem que o recorrente seja, realmente, representante comercial autônomo. A decisão recorrida, porém, entende que o recorrente "acumula função de supervisor geral" o que "caracteriza exercício de funções peculiares de administrador", de vez que "recebeu, contratualmente, a responsabilidade de gerir todas as suas operações industriais e comerciais" (fl. 182), entendimento não aceitável à vista das ponderações acima e, igualmente, da análise das peças contidas nos autos.

Com efeito, de acordo com os Estatutos da empresa, adaptados às exigências da Lei das Sociedades por Ações (fl. 155),



Acórdão nº CSRF/01-0.540

a sociedade é administrada por uma Diretoria de quatro membros acionistas ou não - um Diretor Presidente, um Diretor Gerente e Dois Diretores Assistentes (art. 12), os quais têm suas atribuições especificadas no texto estatutário. Ao Diretor Gerente compete (art. 15), entre outras atribuições: "f) dirigir os serviços necessários para o bom desenvolvimento dos negócios da sociedade, apresentando relatórios elucidativos sobre os mesmos; g) movimentar o pessoal operário, inclusive escolher um engenheiro devidamente registrado no C.R.E.A., ao qual caberá, com inteira autonomia, a superintendência e orientação técnica, fiscalização e direção dos processos e métodos industriais e da fabricação e a organização do trabalho nas oficinas; h) exercer a orientação e direção dos assuntos econômicos e financeiros da sociedade, bem como em suas relações com terceiros".

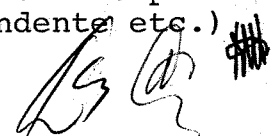
Dada sua pertinência, transcrevo as referências feitas no citado Acórdão nº CSRF/01-0.236 aos ensinamentos do Dr. Paulo Emílio Ribeiro Vilhena:

"É indispensável entender-se que, mesmo no quadro jurídico formalmente predisposto pelo Direito Comercial, há diretores e diretores.

De um lado, aparecem aqueles que vêm com suas atribuições definidas por estatutos, cujas esferas de ação não sofrem interferência de outro órgão qualquer da sociedade e cujas responsabilidades somente decorrem do exercício normal ou irregular do cargo.

Se muitos deles atuam com poderes de mando e gestão e representação definidos e intocáveis, até chegar-se aos incômodos cumes do diretor-presidente ou aos amplos e até discricionários poderes de um diretor-superintendente, outros, porém, são limitados em suas funções, não as têm fixadas nos estatutos (diretores 'inominados') ou desenvolvem sua força-trabalho agregados a outros diretores (diretores adjuntos).

Em geral, esses 'diretores' - conquanto eleitos -, os adjuntos e os 'sem designação especial' (inominados), não substituem os diretores qualificados (o presidente, o vice-presidente, o comercial, o superintendente etc.)

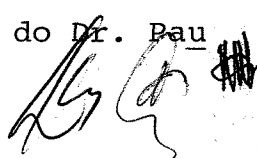


Acórdão nº CSRF/01-0.540

em suas ausências ou impedimentos, e, quando ocorre, entre eles, 'substituição', esta se dá por ordem ou determinação da diretoria (superior).

Verifica-se, pois, dessa distinção que, mesmo no quadro da diretoria eleita, ocorre uma diferença qualitativa no comportamento entre uns e outros diretores, diferença essa que, vista sob o prisma objetivo das relações de poderes entre eles desenroladas, caracteriza um grau intenso de subordinação na prestação de trabalho, bastante para retirar a qualificação estatutário-comercial do administrador, deslocando-a para a esfera do Direito do Trabalho".

Não deve, pois, impressionar a literalidade do texto contido na Cláusula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços, segundo a qual o recorrente seria incumbido da "supervisão geral, desde a fase da produção até final recebimento dos respectivos preços da mercadoria produzida". Por disposição estatutária, a direção dos serviços necessários para o bom desenvolvimento dos negócios da sociedade, inclusive a orientação e direção dos assuntos econômicos e financeiros, é de responsabilidade do Diretor Gerente. Mesmo os assuntos relacionados com a industrialização e fabricação dos produtos são estatutariamente atribuídos especificamente a um engenheiro contratado. Assim, a cláusula inserida no contrato de prestação de serviços representa mera delegação de competência funcional, sem que ao outorgado se transfiram os poderes de gestão e mando representativos da situação de administradores cuja vinculação com a empresa se faça por laço estatutário, mas meramente trabalhista. Aliás, os próprios estatutos prevêem a figura de procuradores ou procuradores gerenciais cuja constituição depende de ato assinado, em conjunto, pelos Diretores Presidente e Gerente (art. 16, parágrafo único), e que exercerão as incumbências que lhe forem atribuídas juntamente com pelo menos um dos diretores assistentes. Não é outro o conteúdo da procuração anexada por xerocópia à fl. 12, pela qual são conferidos ao recorrente amplos, gerais e ilimitados poderes a fim de gerir e administrar livremente todos os seus negócios, circunstância que, de certa forma, faz do recorrente um verdadeiro "diretor adjunto" ou "inominado", consoante terminologia do Dr. Pau



Acórdão nº CSRF/01-0.540

lo Emílio Ribeiro Vilhena, aceita inclusive por este Colegiado, sem obrigatória vinculação com o conceito de administrador.

O Acórdão paradigma, enriquecido pelo judicioso voto proferido pelo Conselheiro Dícler de Assunção, tece considerações seguras a este respeito ao diferenciar entre o administrador da empresa e o administrador na empresa:

"Aquele tem o poder diretivo dentro da sociedade, gere seus negócios, podendo, inclusive, alterar seus objetivos e até extingui-la, querendo. Já o segundo, não. Sua atuação no âmbito da unidade produtiva está adjeta à mera representação; vale dizer, fez negócios em nome da empresa, não podendo alterar ou ampliar os poderes que lhe foram outorgados, expressa ou tacitamente. Seu poder está adstrito aos interesses da empresa mandante, que são ditados pelos efetivos administradores dela.

O administrador na empresa, pois, administra, entretanto, somente nos estritos limites estipulados pelos dirigentes da empresa. Ou seja, administra, mas não dirige; administra, mas não gere negócios; enfim, administra, mas não imprime rumos nem tampouco traça destinos à empresa" (fls. 205/206).

O entendimento acima encontra correspondência com o que ficou elucidado no PN.CST-109/75, "verbis":

"(...) quando o empregado exerce funções de gerência da empresa (ditando a política ou normas da empresa), está conceituado como administrador e o empregador não poderá excluir do lucro real a percentagem que lhe atribuir, mesmo que constante do contrato individual de trabalho; se, no entanto, exercer funções de gerência na empresa (apenas executando a política ou normas ditadas), ele é um mero empregado, podendo a percentagem do lucro que lhe for paga em função do contrato individual de trabalho ou determinação legal ser excluída do lucro real da pessoa jurídica empregadora".

Ou, ainda, com o item 131 da IN.SRF-2/69, que juntamente com o item 130 foi citado no PN.CST-48/72, mas não mereceu ser transcrito no voto vencedor que fundamentou o Acórdão recorrido: 

Acórdão nº CSRF/01-0.540

"São excluídos da conceituação do inciso anterior (de administrador), os empregados que trabalham com exclusividade, permanente, para uma empresa, subordinados hierárquica e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional".

Consoante reconhecido em ambos os julgados, o recorrente é representante comercial da Fábrica de Manômetros Record S/A. O exercício cumulativo de função gerencial, caso se verifique tal circunstância, não torna o administrador da empresa, mas simples administrador na empresa, como mero preposto ou procurador, investido de poderes outorgados mediante instrumento de mandato.

A delimitação inicial do litígio impede este Colegiado de aprofundar-se na análise de outras questões, com alteração profunda na apreciação do mérito relacionado com os fatos aqui retratados. A ênfase dada à caracterização do recorrente como administrador desviou a atenção dos julgadores de primeira e segunda instância que, em consequência, deixaram de apreciar a possível existência de vínculo laboral entre o recorrente e a Fábrica de Manômetros Record S.A. o que, sem caracterizar a figura do administrador, desfiguraria por certo a representação comercial autônoma. Fica, porém, vedado a esta Câmara Superior alterar os fundamentos em que se louvaram as autoridades intervenientes no processo, sob pena de sua decisão tornar-se nula, por cerceamento do direito de defesa, eis que a essa altura não se comportaria medida saneadora para corrigir instância.

Feitas as considerações precedentes e tendo em vista tudo mais que dos autos consta, voto para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, a fim que os rendimentos questionados sejam classificados na Cédula "D".

Brasília-DF., em 23 de maio de 1985

FRANCISCO AMARAL MANSO RELATOR